

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-690-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

### **Apresentação**

#### Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I

Eis que estamos em meados do ano de 2023, mais especificamente, no mês de junho, novamente, recebendo tantos amigos e pesquisadores a apresentarem seus trabalhos no VI Encontro Virtual do CONPEDI. Aliás, a forma virtual de trabalho e o uso das novas tecnologias são evidentes sinais de transformação na Ordem Social e Econômica que faz urgir a necessária regulação Estatal para que se definam, via intervenção do aparato jurídico-normativo do Estado, as devidas competências, direitos e deveres dos agentes envolvidos em interações físicas e por meio de novéis tecnologias que desafiam, por assim dizer, o clássico Direito. As interações entre os sujeitos de Direito já não são locais e, mesmo, passam a ser internacionais, até mesmo, pelo uso de plataformas digitais que desconhecem fronteiras e jurisdições. Evoluímos nos últimos quarenta anos de forma tão surpreendente que restam, agora e daqui para frente, enormes desafios em se institucionalizar Direito (seja quando da criação de normas ou, ainda, quando da apreciação pelo Poder Judiciário de casos concretos) que esteja concretamente coadunado com a realidade fática de um mundo que avança em sociedade de redes tecnológicas. É o nosso desafio e, assim, passamos a analisar, do ponto de vista acadêmico, diversas possibilidades para entendimento de realidades desafiadoras e que merecem diferentes formas de pensar o legislado e o julgado. Destarte, apresentam-se, então, para a comunidade jurídica, os seguintes artigos:

**A CARNE CULTIVADA NO BRASIL: ANÁLISE DO PONTO DE VISTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS;** de autoria de Amilton Cardoso Dos Santos Junior e Filipe Fortes de Oliveira Portela. Analisando a elaboração de política pública regulatória de pesquisas, produção e comercialização de carne cultivada no Brasil destacando que o processo de elaboração e condução da política pública regulatória deve estar pautado em estudos transdisciplinares

**A CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE ENDOWMENT COMO INCENTIVO REGULATÓRIO A APS DO SUS: O FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES ESTATAIS PELO FINANCIAMENTO;** apresentado por Luiz César Martins Loques. Discutindo problemas relacionados a Atenção Primária à Saúde, parte essencial do modelo do Sistema Único de Saúde, expostos pelo Banco Mundial; bem como que, na realidade, no

Sistema Brasileiro administrativo-constitucional não há impedimentos, em princípio, da colaboração da atividade empresarial com a Administração Pública, mormente, via PPPs e fundos de endowment.

A LIVRE INICIATIVA COMO EXPRESSÃO DE LIBERDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF; de autoria de Marcelo Benacchio, Vera Lucia Angrisani e Mikaele dos Santos. Tratando da compreensão da livre iniciativa como expressão de liberdade e valor necessário no desenvolvimento social à luz da jurisprudência do STF.

A REGULAÇÃO DE GATEKEEPERS SEGUNDO O DIGITAL MARKETS ACT EUROPEU: AVANÇO REGULATÓRIO OU RETROCESSO PARA INOVAÇÃO? Apresentado por Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso e Tania Lobo Muniz. Discorrendo sobre o conteúdo do Digital Markets Act Europeu publicado no segundo semestre de 2022, com o objetivo de garantir competitividade entre os mercados digitais pela regulação das grandes companhias de tecnologia para se evitar que, abusando de seu poder de mercado, impeçam a entrada de novos concorrentes.

A TELEVISÃO COMO INSTRUMENTO LESIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE COGNITIVA elaborado por Francelino das Chagas Valença Junior e Jessica Manuella Duarte Valença. Discutindo a transformação da capacidade de abstração do ser humano após o surgimento e a massificação da televisão na sociedade moderna e como esse avançar tecnológico está impactando a capacidade de raciocínio das pessoas, evidenciando que estamos, de forma passiva, recebendo inputs que são absorvidos como por osmose sem que façamos qualquer esforço intelectual. Trata-se de verdadeiro “mergulhar” na passividade em frente a uma tela, em geral por diversas horas ao longo do dia.

CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL; de autoria de Pedro Augusto Gil de Carvalho. Ensinando que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados como Órgão da Administração Pública Federal responsável, dentre outros aspectos, por zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar o tratamento dos dados e aplicar sanções quando adequado.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO A PARTIR DE PLATAFORMA DIGITAL ELETRÔNICA DE MEIOS DE PAGAMENTO (PIX): UMA VISÃO JURÍDICA A PARTIR DOS IMPACTOS DA PANDEMIA; elaborado por Geovanna Nayane Nunes de Andrade, Eduardo Augusto do Rosário Contani e Patricia Etsuko Issonaga. Lembrando que, a partir da Pandemia de COVID-19 iniciada ao final de 2019, seguido pelo surgimento de uma

onda no Brasil em março de 2020, produziram-se severas restrições às atividades econômicas e sociais em inúmeros setores. Nesse cenário, o artigo estuda o Sistema de pagamentos Pix, concebido na década anterior e concretizado em novembro de 2020, revolucionando o acesso a meios de pagamento de baixo custo e proporcionando a bancarização de muitas pessoas.

**INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL E O IMPULSO PARA O CONSUMO CÍVICO E CONSCIENTE;** intuído por Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro. Trabalhando, dentre as possíveis intervenções do Estado Brasileiro (Art. 174 CRFB/88), sobre as relações no domínio econômico, a necessária convergência das condutas de consumo, das empresas e do Estado para o fim de promover eficácia social dos direitos que compõem o conceito de função social da propriedade empresarial.

**INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À LUZ DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS;** de autoria de Marcus Aurélio Vale Da Silva, Marisa Rossignoli, Bruno Bastos De Oliveira. Defendendo a atuação das micro e pequenas empresas que merecem ser escopo de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento socioeconômico, considerando o tratamento diferenciado previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro, que prevê a possibilidade de aplicação de benefícios aos microempreendedores, mas que ainda não atingem os objetivos que transcendem à seara econômica.

**LIMITAÇÃO DO DIREITO DE FRUIR DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA: UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES JUDICIAIS E LEGISLATIVAS NA LEI DO INQUILINATO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19;** escrito por Paulo Andre Pedroza de Lima e Alisson Jose Maia Melo. Compreendendo como o Legislativo e o Judiciário Federal intervieram nas relações contratuais referente as locações imobiliárias limitando o direito do proprietário de fruir de sua propriedade.

**O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DOS AMBIENTES VIRTUAIS COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS** elaborado por Samantha Ramos Paixão de Oliveira e Felipe Aurichio De Camargo. Destacando que se vive a era da informação em meio ao fenômeno da desinformação, curiosamente causado pela quantidade exacerbada, diuturnamente, pelo fenômeno das fake news fazendo urgir a real necessidade de regulação do ambiente virtual, alfabetização midiática, neutralidade da rede e do zero-rating, objetivando a tutela jurídica dessas informações.

O NEOLIBERALISMO CONTEMPORÂNEO E OS EFEITOS NEGATIVOS NA COMPOSIÇÃO MORAL DO INDIVÍDUO; apresentado por Oswaldo Pereira De Lima Junior e Luana Cristina da Silva Lima Dantas. Ttutando do neoliberalismo contemporâneo como retorno às ideais liberais clássicas e sobre como seus ideais produzem efeitos negativos indelévels na cultura e na moralidade de um povo. Ainda, concluindo que a lógica desse “novo” neoliberalismo se revela como a principal fonte de alheamentos dos indivíduos em relação ao lado ruim do sistema de economia de mercado, especialmente no que se refere à pobreza, à marginalidade e à exclusão social de minorias.

O PESQUISADOR PÚBLICO E O MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MLCTI: AS ATUALIZAÇÕES DA CARREIRA DE DOCENTE NO SISTEMA FEDERAL E PARANAENSE; de autoria de Erika Juliana Dmitruk, Estella Ananda Neves e Viviana Samara Yoko Matsui. Investigando a atualização legislativa denominada Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) e seu impacto no desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação, prestação de serviços tecnológicos e empreendedorismo acadêmico por parte de docentes de universidades públicas federais e paranaenses.

O VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) COMO UMA POLÍTICA ECONÔMICA DE FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS; escrito por Daniel Ricardo Davi Sousa, Marisa Rossignoli e Bruno Bastos De Oliveira.

Discorrendo sobre o Valor Adicionado Fiscal (VAF) e sua inserção na divisão de competências tributárias do modelo de federalismo, permitindo o retorno de parte do valor arrecadado para o Município de origem das operações tributadas pelo Imposto de circulação de Mercadorias (ICMS), com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal por intermédio da devolução de parte do valor tributário arrecadado com base na capacidade de geração de riqueza de cada Ente e o fortalecimento da autonomia financeira desses Municípios.

OS DESAFIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE REGULACÕES TRANSNACIONAIS A PARTIR DA METODOLOGIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL; de autoria de Alice Rocha da Silva e Edinei Silva Teixeira. Suscitando análise acerca dos desafios enfrentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização do cumprimento de regulacões transnacionais, mais especificamente as chamadas soft law, considerando a ausência de acolhimento expreso e formal pelo Estado brasileiro.

**POLÍTICAS PÚBLICAS REGULATÓRIAS NO CONTROLE DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO: DESAFIOS NA GOVERNANÇA DE UM SISTEMA DESCOORDENADO DE SEGURANÇA;** apresentado por Eder Marques De Azevedo.

Destacando que desastres com barragens de megacorporações como o grupo Samarco/Vale /BHP exigem imediata resposta pública, cujos vieses cognitivos, ao conferir notoriedade aos efeitos recentes, não dão aos riscos passados ou desconhecidos a abordagem adequada à sua condição de causa. Como reação instantânea à distorção de foco as políticas ambientais, no setor minerário, têm dado protagonismo a mudanças regulatórias criadas á “toque de caixa”, preocupadas, muito mais, em dirimir a consternação social do que em resolver o dilema de instituições administrativas responsáveis pela fiscalização dos barramentos de rejeitos, cujo fim maior é assegurar as vidas humanas e o meio ambiente envolvidos. O artigo estuda, pois, as implicações da complexidade do sistema público vigente, marcado pela descoordenação entre os órgãos competentes e suas políticas públicas regulatórias, e como a análise das causas pode indicar caminhos no tratamento dos desajustes na governança minerária, amenizando a problemática do controle de segurança.

**REGULAÇÃO ESTATAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO;** elaborado por Artur Barbosa da Silveira e Mikaele dos Santos. Visando o aprofundamento no debate acerca do raciocínio jurídico do Direito Administrativo frente às novas roupagens da sociedade da informação, que requer de modo mais célere e adaptativo os incentivos ao desenvolvimento econômico-social, apontando que a regulação econômica Estatal das novas tecnologias, quando realizada de forma séria, não coloca em risco os valores humanos conquistados pela sociedade, tampouco conduz à uma situação de insegurança jurídica.

Ao que se observa apresentamos, aqui, o tratamento de temas de suma importância em uma época de mudanças e transformações sociais que fazem urgir o repensar do próprio Direito sob pena de que reste, para Este, a desconexão fática com a realidade local, regional nacional e internacional. Convidamos, pois, a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Ilton Garcia Da Costa

UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Universidade do Estado de Minas Gerais

**REGULAÇÃO ESTATAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA PERSPECTIVA  
CRÍTICA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**

**STATE REGULATION OF NEW TECHNOLOGIES: A CRITICAL PERSPECTIVE  
FRONT OF LEGAL-ADMINISTRATIVE REASONING**

**Artur Barbosa da Silveira <sup>1</sup>**  
**Mikaele dos Santos <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este estudo visa o aprofundamento no debate acerca do raciocínio jurídico do Direito Administrativo frente às novas roupagens da sociedade da informação, que requer de modo mais célere e adaptativo os incentivos ao desenvolvimento econômico-social. Pensando nisso, pretende-se analisar se os fundamentos da regulação brasileira do setor de econômico das novas tecnologias convergem com os estímulos à inovação, citando-se como exemplos a adoção do Sandbox regulatório promovido pela CVM no tocante aos criptoativos, por meio da edição de recentes instrumentos normativos infralegais (Parecer de Orientação nº 40/2022 e Ofício Circular CVM/SSE 4/2023), bem como a aprovação do novo marco regulatório dos ativos virtuais (Lei nº 14.478/2022). Para tanto, com apoio na compreensão do desenvolvimento humano, com abrangência da dimensão socioeconômica, e na reflexão acerca das ambiguidades entre a doutrina administrativa e as políticas estatais, buscou-se pelo método hipotético-dedutivo traçar pontuações sobre a necessidade da utilização de políticas regulatórias envolvendo novas tecnologias, a fim de uma possível inibição dos reflexos negativos da desigualdade econômica, a partir da manutenção da livre concorrência. Em síntese, a hipótese do presente trabalho aponta que a regulação econômica estatal das novas tecnologias, quando realizada de forma séria, não coloca em risco os valores humanos conquistados pela sociedade, tampouco conduz à uma situação de insegurança jurídica.

**Palavras-chave:** Regulação de novas tecnologias, Criptoativos, Cvm, Consequências socioeconômicas, Desenvolvimento

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to deepen the debate about the legal reasoning of Administrative Law in the face of the new guises of the information society, which requires more swift and adaptive incentives for economic and social development. With this in mind, we intend to analyze whether the fundamentals of Brazilian regulation of the economic sector of new technologies converge with the stimuli to innovation, citing as examples the adoption of the regulatory

---

<sup>1</sup> Doutorando em direito político e Econômico pelo Mackenzie. Mestre e Doutorando na Uninove. Procurador do Estado.

<sup>2</sup> Mestranda no PPGD UNINOVE, Direito Empresarial: Estruturas e Regulação. Professora auxiliar no Programa de IC 01/2022, linha: A ordem jurídica do mercado na efetivação dos Direitos Humanos. Advogada. Servidora pública

Sandbox promoted by the CVM regarding cryptoassets, through the edition of recent infra-legal normative instruments (Guidance Opinion No. 40/2022 and Circular Letter CVM/SSE 4 /2023), as well as the approval of the new regulatory framework for virtual assets (Law No. 14,478/2022). To this end, based on the understanding of human development, encompassing the socioeconomic dimension, and on reflection on the ambiguities between administrative doctrine and state policies, the hypothetical-deductive method was used to draw scores on the need to use regulatory policies involving new technologies, in order to possibly inhibit the negative effects of economic inequality, based on the maintenance of free competition. In summary, the hypothesis of the present work points out that the state economic regulation of new technologies, when carried out seriously, does not jeopardize the human values conquered by society, nor does it lead to a situation of legal uncertainty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Regulation of new technologies, Cryptoassets, Cvm, Socioeconomic consequences, Development

## 1. INTRODUÇÃO

A tomada de consciência dos problemas econômicos, sociais, culturais e ambientais tem impulsionado iniciativas políticas para o enfrentamento das causas, que às vezes são percebidas como resultados. Com efeito, nesse cenário de semelhanças, a dificuldade para encontrar soluções torna-se mais complexa.

O contexto social da pós-modernidade é formado por agentes da vida pública e privada que, em diversos momentos, divergem no tocante aos interesses que defendem. Dessa maneira, um interesse fiscal, por exemplo, numa mesma situação pode acabar sendo vantagem e desvantagem para as partes, a depender do seu ponto de vista, assim como a preservação ambiental de uma determinada área pode resultar em benefício social para um grupo, enquanto que para outro traria prejuízo econômico.

De todo modo, durante a vida humana essas dualidades sempre estiveram presentes, mas em formatos diferentes. Com a expansão da globalização e do capitalismo, essas situações ganharam atributos sofisticados, principalmente com o advento da sociedade da informação, caracterizada pelo incremento das novas tecnologias.

Na dimensão econômica, os incentivos ao crescimento e à inovação ligados às formas empresariais tecnológicas refletem uma maior busca de liberdade nas relações sociais. Tal fato pode corresponder ao modelo liberal francês do *Laissez-faire* (deixe passar, deixe fazer), que acreditava na prosperidade do desenvolvimento socioeconômico com mínima intervenção estatal.

Por outro lado, as tentativas de inibição das externalidades do mercado global fazem parte do processo de normatização das relações sociais, visto que o direito nem sempre consegue acompanhar simultaneamente as novas situações surgidas em decorrência da evolução social, âmbito no qual se inserem as novas tecnologias como consequências da sociedade da informação.

Em vista disso, propomos uma análise acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Sandbox regulatório promovido pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários em relação aos criptoativos, que tiveram recentemente o seu marco legal criado pela Lei federal nº 14.478/2022.

Nessa perspectiva de desenvolvimento, há compatibilidade entre a regulação das novas tecnologias e os valores já preconizados em normas legais com as políticas públicas realizadas? Seria situação de reinterpretação ou alteração legislativa? Ou trata-se de

incentivos que fogem da finalidade estatal e refletem as externalidades do movimento econômico global?

Pensando nisso, o estudo traz como objetivos principais: a) observar o raciocínio jurídico do direito administrativo regulatório e a sua correspondente simetria com as políticas públicas; b) verificar como têm sido considerados os estímulos à inovação no âmbito da CVM, em especial no tocante à regulação dos criptoativos; c) analisar, a partir do direito ao desenvolvimento socioeconômico, a adoção do Sandbox regulatório das novas tecnologias e sua correlação com a manutenção da livre concorrência.

A sugestão do desenvolvimento de uma pesquisa que envolva setores em constante inovação tecnológica não propõe uma simplificação, e sim, uma contínua construção de entendimento. Nesse sentido, a reflexão no tocante aos estímulos à inovação é interdisciplinar, e para avaliar essa problemática optou-se pela bibliografia referencial sobre o direito ao desenvolvimento e à regulação da propriedade privada, com aplicação do método hipotético-dedutivo, somado a dados documentais.

O uso do sandbox regulatório das novas tecnologias como estímulo ao empreendedorismo inovador é uma iniciativa oriunda de experiências estrangeiras. Entretanto, a presente abordagem regulatória terá como recorte a análise de tais medidas estatais à luz dos princípios e normas indicadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

## **2. DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E SIMETRIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

A evolução dos processos de consolidação de direitos foi oriunda de lutas entre classes sociais, assim como a visão jurídica que justifica o modelo de Estado decorrente das revoluções humanas.

Na orientação política do Estado liberal do século XVIII, a ideia de intervenção mínima era o principal fundamento para a garantia e a manutenção dos privilégios das classes dominantes. Assim, o modelo do *Laissez-faire*, voltado à maximização e à proteção da liberdade individual, enalteceu as desigualdades entre os economicamente mais fortes e o proletariado.

Nesse período, a postura estatal era de mínima intervenção na vida privada, nas palavras de Dallari:

De qualquer forma, o Estado liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o Estado mínimo ou o Estado-polícia, com funções restritas quase que à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas. Essa orientação política favoreceu a implantação do constitucionalismo e da separação de poderes, pois ambos implicavam o enfraquecimento do Estado e, ao mesmo tempo, a preservação da liberdade de comércio e de contrato, bem como do caráter basicamente individualista da sociedade. (DALLARI,2011)

O simbolismo da perspectiva de Estado liberal àquela época apontou para a ideia de que todos os indivíduos são formalmente iguais em direitos e obrigações. Esse falacioso discurso de igualdade para os homens beneficiou, na verdade, a classe burguesa, que pôde aumentar suas riquezas, enquanto o proletariado recebeu os reflexos negativos desse período, a exemplo da fome, do desemprego e das péssimas condições de moradia, situação que desencadeou diversas lutas de classe, clamando pela intervenção do Estado Social a partir do final do século XVIII e início do século XIX.

Importante ressaltar que a defesa da liberdade individual, nesse contexto liberal, atrelada à igualdade meramente formal entre os homens, desprezava a desigualdade inerente a alguns indivíduos.

Ou seja, todos os homens nascem iguais? Sob iguais condições? A resposta é não!

Na verdade, os reflexos desse período histórico pautado pelo liberalismo estatal demandaram por ações estatais positivas, frente às necessidades sociais.

Na visão de Adam Smith, “existiria uma espécie de igualdade grosseira, que seria suficiente para as relações da vida cotidiana, a partir da barganha do mercado” (SMITH, 2017).

A linha de pensamento smithiana objetiva demonstrar a capacidade de exteriorização e satisfação da vontade individual nas relações de troca, mas um ponto importante que aquele autor deixa de contemplar é a liberdade de escolha naquelas relações.

Sob esse aspecto, a obtenção de riqueza individual pelo incremento da renda, sem levar em consideração a qualidade de como estão sendo feitas essas trocas – explica-se: se há realmente liberdade de escolha ao invés de apenas oportunidade -, não traduz necessariamente um cenário de liberdade. Por esse motivo, nem sempre o homem consegue participar das relações econômicas em situação de igualdade.

O pensamento de Amartya Sen bem ilustra o entendimento supra:

Cabe notar aqui, porém, que a perspectiva baseada na liberdade apresenta uma semelhança genérica com a preocupação comum com a “qualidade de vida”, a qual também se concentra no modo como as pessoas vivem (talvez até mesmo nas escolhas que tem), e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem. (SEN,2009)

Com as novas demandas sociais por melhores condições de vida e, principalmente no tocante ao trabalho, o Estado, a partir do século XIX, passou a intervir mais intensamente na sociedade como provedor das garantias sociais.

Naquele período, a intervenção estatal foi justificada pela necessidade de maior atuação frente aos direitos sociais. Assim, a partir de conquistas históricas pela sociedade, foram constituídos os direitos individuais e coletivos no ordenamento jurídico da maioria das nações civilizadas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 – conhecida como “Constituição-Cidadã” -, consagrou como aspecto mais marcante a indicação de princípios expressos e implícitos, como o da dignidade da pessoa humana, que apontam para um Estado social, com vinculação da ordem econômica à função social. O direito à propriedade, por exemplo, fora garantido com conotação humanista, sendo a ordem econômica balizada na ordem social, a qual servirá como parâmetro de interpretação de todas as demais normas constitucionais.

Havendo conflitos entre interesses públicos e privados, caberá ao Estado a solução, de modo que sejam garantidos os objetivos da República Federativa do Brasil, à luz do disposto na Constituição Federal e nas leis, em sentido estrito e amplo. O Direito Administrativo, por sua vez, é o ramo do Direito Público responsável pelo estudo da gestão do Estado em relação aos interesses coletivos, nas palavras de Mazzili:

Num estado democrático de Direito, no instante em que o legislador edita a lei, e o administrador ou juiz a aplicam, colima-se alcançar o interesse da sociedade. Assim, como as atividades legislativas, administrativas ou jurisdicionais são exercidas sob a invocação do interesse da coletividade, é o próprio Estado que, por seus órgãos, chama para si a tarefa de dizer, num dado momento, em que consiste o interesse de todos. (MAZZILI, 2007)

Dentro dessa atividade administrativa estatal, as agências reguladoras exercem a função de Estado de forma descentralizada, como é o caso da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da

Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária, nos termos da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002.

De acordo com o próprio sítio eletrônico da instituição (CVM, 2023), a CVM surgiu com o objetivo de fomentar uma economia fundamentada na livre iniciativa, tendo por escopos fundamentais a defesa dos interesses do investidor, especialmente os acionistas minoritários, e o mercado de valores mobiliários em geral, entendido como aquele em que são negociados títulos emitidos pelas empresas para captar, junto ao público, recursos destinados ao financiamento de suas atividades.

A CVM busca ainda oferecer ao mercado condições de segurança e desenvolvimento capazes de consolidá-lo como instrumento dinâmico e eficaz na formação de poupanças, de capitalização das empresas e de dispersão da renda e da propriedade, através da participação do público de uma forma crescente e democrática e assegurando o acesso do público às informações sobre valores mobiliários negociados e sobre quem os tenha emitido.

Nesse sentido e para atingir seus objetivos, compete à CVM a tarefa de regular, em seu âmbito, os ativos financeiros relacionados às suas atividades, quais sejam, os valores mobiliários, tendo, sob pano de fundo, a árdua tarefa de compatibilizar a regulamentação das novas tecnologias com o desenvolvimento social perante o mercado de capitais, inibindo ou ao menos mitigando os reflexos negativos das novas tecnológicas na desigualdade econômica já acentuada no nosso país, a partir da manutenção de um ambiente de livre concorrência.

### **3. A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO ÂMBITO DA CVM: A IDEIA DO SANDBOX REGULATÓRIO**

A promoção de incentivos tecnológicos e à inovação é uma das finalidades estatais para estimular o desenvolvimento nacional, e quebrar uma cadeia de dependência externa do Brasil em relação aos países desenvolvidos. Essa é uma premissa constitucional decorrente da interpretação conjunta dos dispositivos acerca da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da garantia de desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e da independência nacional, com prevalência dos direitos humanos, e dentre outros.

Nesse sentido, o Estado pode atuar de forma descentralizada na ordem econômica, e assim o faz no tocante ao mercado de valores imobiliários, por meio da já citada CVM. Dentre as principais atividades dessa agência, se destacam a normatização e a regulação do setor de valores mobiliários, podendo ela formular políticas econômicas que coadunem com os incentivos à inovação de acordo com os parâmetros constitucionais.

Partindo das premissas acima, entram em cena os criptoativos, que estão dentre os maiores expoentes das novas tecnologias surgidas em decorrência da sociedade da informação e que, por representarem ativos virtuais que muitas vezes substituem as moedas oficiais das nações, necessitam de regulação, inclusive no âmbito do mercado de valores mobiliários.

O Brasil, até o final do ano de 2022, carecia de um marco legal regulatório dos criptoativos, havendo até então alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, dentre eles o PL nº 4.401, cuja ementa assim o descrevia:

Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. (BRASIL, 2022)

Em 4 de maio de 2022, o PL 4.401/2021 foi encaminhado pela Presidência do Senado Federal à Câmara dos Deputados. Após ser pautado em regime de urgência, foi recentemente aprovado em 29 de novembro de 2022 (MALAR, 2022) e após sanção presidencial, foi convocado na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (DOU de 22/12/2022). Referido ato normativo, nos termos da sua ementa:

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. (BRASIL, 2022)

Ocorre que a legislação acima referida, por ser demasiadamente genérica em diversos de seus dispositivos, simplesmente delegou aos órgãos ou entidades do sistema financeiro nacional a tarefa de regulamentar grande parte de suas disposições, inclusive a de maior

relevância, qual seja, a disciplina do funcionamento e a supervisão das prestadoras de serviços virtuais, conforme prevê o art. 6º da lei em testilha: “Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais”.

Assim, mesmo havendo um marco legal dispendo sobre criptoativos, a sua regulamentação mais específica ainda continuará sendo feita por órgãos da Administração Pública federal, a exemplo da Comissão de Valores Mobiliários.

Mesmo anteriormente à edição do novo marco legal dos criptoativos, a Comissão de Valores Mobiliários, mediante comunicados e decisões proferidas no seu âmbito de atuação, vinha manifestando o entendimento de que os criptoativos não são, via de regra, considerados valores mobiliários e, portanto, não estariam sujeitos às disposições contidas na Lei nº 6.385/76 e demais normas expedidas pela própria instituição.

A propósito, o sítio da CVM na internet orienta acerca dos investimentos com criptoativos, classificando-os como *ativos virtuais*, que podem assumir a natureza jurídica de valores mobiliários em algumas hipóteses, por exemplo, quando configuram um contrato de investimento coletivo:

Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores. Há situações onde os criptoativos podem ser caracterizados como valores mobiliários, por exemplo, quando configuram um contrato de investimento coletivo. Nessa situação, a oferta deve ser realizada de acordo com a regulação da CVM. Quando se tratar apenas de uma compra ou venda de moeda virtual (ex. Bitcoin), a matéria não é da competência da CVM. (CVM, 2022)

Em 11 de outubro de 2022, a mesma CVM editou o Parecer de Orientação, intitulado “*Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários*” (CVM, 2022), que consolida o entendimento da autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários. Referido documento apresenta limites de atuação do regulador, indicando possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado, de acordo com o Presidente da entidade:

O parecer tem caráter de recomendação e orientação ao mercado, com o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança para todos, além de contribuir em direção

à proteção do investidor e da poupança popular, bem como de fomentar ambiente favorável ao desenvolvimento da cripto economia, com integridade e com aderência a princípios constitucionais e legais relevantes”. (ME, 2022)

Ao dispor sobre o contrato de investimento coletivo, o novel parecer da CVM manteve o seu posicionamento anterior de classificar as criptomoedas como valores mobiliários quando envolvam oferta pública de contrato de investimento coletivo.

Acerca do regime informacional e à valorização da transparência, o parecer da CVM faz um aceno ao mercado, asseverando que a regulação do mercado de capitais adota o princípio da ampla e adequada divulgação como “pedra fundamental do regime informacional”, não cabendo à entidade interferir no mérito das oportunidades de investimento, mas proteger os titulares de valores mobiliários e investidores do mercado, assegurando o seu acesso a informações corretas, claras e completas sobre os valores mobiliários negociados.

Nesse sentido, o parecer reforça que a regulamentação da CVM será aplicável e deverá ser observada quando da realização de ofertas públicas de criptoativos que sejam considerados valores mobiliários, com aplicação das Resoluções CVM 80/22, 86/22, 88/22, 135/22, e da Lei nº 6.385/1976.

No final do Parecer de Orientação 40/2022, a CVM aponta para uma possível regulamentação futura de um “sandbox regulatório” envolvendo a *tokenização*, como uma iniciativa de acolhimento de novas tecnologias e modelos de negócio inovadores.

Após a edição da Lei federal nº 14.478/2022 (marco legal dos criptoativos), a CVM publicou, Ofício Circular (CVM, 2023), que teve o propósito de orientar os prestadores de serviços envolvendo as novas tecnologias de *tokenização* sobre a provável natureza jurídica de valor mobiliário dos chamados “Tokens de Recebíveis” ou “Tokens de Renda Fixa” (TR), esclarecendo ainda que determinadas ofertas públicas de distribuição de TRs podem ser realizadas nos termos do regime previsto pela Resolução CVM nº 88/2022 e, por fim, que a página de plataforma na rede mundial de computadores que fizer referência à oferta de *tokens* e os materiais publicitários para sua promoção devem conter as informações específicas sobre os tokens, conforme recomendações do Parecer de Orientação nº 40/2022.

Desse modo e em síntese, vemos que a CVM, atualmente, vem editando diversos instrumentos normativos na tentativa de regulamentar de forma plena os criptoativos, havendo, assim, a tentativa de construção de um verdadeiro sandbox regulatório, que garanta

segurança jurídica ao mercado, tanto para os investidores quanto para as empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Aliás, o sandbox regulatório se trata de uma medida de estímulos ao desenvolvimento tecnológico do setor de mercado mobiliário implementada pela CVM desde 2020, a partir de experiência inicialmente britânica que refletiu em países como Estados Unidos, Singapura, Canadá e recentemente no Brasil.

O sandbox regulatório da CVM é um ambiente experimental em que os participantes admitidos receberão autorizações temporárias e condicionadas para desenvolver inovações em atividades regulamentadas no mercado de capitais, e terão sua trajetória monitorada e orientada pela CVM.

Com o objetivo de viabilizar a execução dos testes do modelo de negócio inovador, as autorizações concedidas no sandbox serão acompanhadas de dispensas de requisitos regulatórios, diminuindo assim as exigências ordinariamente aplicáveis às atividades regulamentadas. (CVM, 2023)

No intuito que fomentar projetos inovadores, foram estabelecidas possibilidades de flexibilização dos requisitos para atuação no mercado nacional, a partir desse programa. Assim, o objetivo final é a expansão da viabilidade de atuação desses agentes privados inovadores, a partir de regras definidas pela agência.

A instrução CVM 626 estabelece critérios mínimos para participação no sandbox, como: atividade baseada em negócio inovador; capacidade técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida; o modelo de negócio inovador não pode ser puramente conceitual, devendo existir provas de conceito ou protótipos; e os administradores e sócios controladores da empresa não podem ter sido inabilitados ao exercício de cargos ou ter sido condenados por crimes estabelecidos na norma.

Como a norma da CVM estabelece regras apenas para o uso da ferramenta no mercado financeiro, recentemente, foi aprovada a Lei Complementar 182/2021, Lei das startups e do empreendedorismo inovador, que dispõe sobre os critérios para utilização dessa ferramenta pelas startups brasileiras de forma geral. Essa lei não trata do tema com profundidade, estabelecendo apenas que os órgãos e entidades da administração pública com competência regulatória poderão estabelecer critérios para seleção ou qualificação do regulado, além de duração e alcance da suspensão de incidência das normas e quais serão as normas abrangidas. (TCU, 2022)

Nem todos os modelos de negócios ficam alcançados pela possibilidade de participação do Sandbox regulatório, visto que a ideia de testagem do programa visa apenas os produtos e serviços inovadores, e não uma flexibilidade para os já existentes.

A característica de inovação tecnológica ou utilização alternativa, para uma tecnologia já existente de modo que o público geral possa desfrutar de benefícios mais eficientes, torna-se imprescindível na manutenção da livre concorrência.

Cabe apontar os requisitos definidos pela CVM acerca dos participantes para o programa:

Qualquer pessoa jurídica, empresarial ou não, que cumpra todos os critérios de elegibilidade estabelecidos no processo de admissão de participantes. Os critérios de elegibilidade mínimos, válidos para todos os processos de admissão de participantes, são os seguintes:

Atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador.

Proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental.

Administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:

a) estar inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos órgãos reguladores.

b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação.

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com instituições financeiras oficiais.

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta.

proponente deve demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas.

b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções.

c) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento. (CVM, 2023)

Após a fase de testes do programa, a participação no sandbox regulatório ajuda os inovadores a decidirem se irão continuar com a atividade e iniciarão junto à CVM o pedido de regulamentação, ou se haverá a desistência e encerramento das atividades.

Caso decida deixar de desenvolver a atividade, o participante deverá colocar em prática o plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade, conforme originalmente aprovado pela CVM. A depender do caso, o plano de descontinuação da atividade deverá incluir o tratamento a ser dado aos clientes, investidores ou partes interessadas.

Para poder seguir desenvolvendo a atividade regulamentada após o prazo dos testes em sandbox, o participante deve manifestar ao Comitê de Sandbox, antes do fim do prazo, sua intenção de obter a autorização necessária. O Comitê orientará o participante a respeito da formulação do pedido de autorização à Superintendência competente, que analisará o pedido levando em consideração a experiência obtida durante o monitoramento da atividade no sandbox regulatório.

A CVM poderá, em função dos resultados observados, avaliar incorporar as dispensas concedidas ao participante em caráter permanente na sua regulamentação, estendendo a possibilidade de utilização das dispensas para todos os participantes do mercado. (CVM, 2023)

Importa observar que a autarquia visualiza no sandbox regulatório um caminho alternativo de incentivo ao setor do mercado de capitais brasileiro, com a flexibilização de determinadas regras de atuação em mercados envolvendo novas tecnologias, que nem sempre pode ser atrativa, devido os riscos na operacionalização do negócio.

Por fim, veja-se que as disposições acima sobre o sandbox regulatório se aplicam à atuação com criptoativos, uma vez que a atuação no mercado como agente prestador de serviços virtuais envolve diversos riscos, como a extrema volatilidade do mercado e as frequentes práticas de crimes envolvendo as criptomoedas – tal como pirâmides financeiras – que podem levar as prestadoras de serviços à insolvência.

#### **4. O SANDBOX REGULATÓRIO DAS NOVAS TECNOLOGICAS EM FACE DA LIVRE CONCORRÊNCIA**

O direito ao desenvolvimento econômico, ao longo dos anos, vem sendo estudado de forma interdisciplinar, seja nos campos econômico, social, político, ambiental, dentre outros. Nesse aspecto, o ser humano, pilar central para o progresso da sociedade, possui frente ao Estado, o direito de acesso a uma melhor qualidade de vida que ultrapasse a concentração de renda e o monopólio na atuação econômica.

Como marco histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugura, no âmbito internacional, a garantia desses direitos, com posterior complementação pelo PNDU – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que assegurou o desenvolvimento humano como um processo de expansão, com a possibilidade das pessoas realizarem suas escolhas conforme desejarem, materializando, assim, a ideia central para o monitoramento do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, em contraponto com o PIB – Produto Interno Bruto.

Como compromisso estatal frente à cooperação internacional, o Relatório Anual das Nações Unidas para a República Federativa do Brasil, referência 2017-2021, traz na matriz de resultados:

Resultado 1: Desenvolvimento social fortalecido em todo o território, com a redução da pobreza, por meio do acesso a bens e serviços públicos de qualidade, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança alimentar e nutricional e trabalho decente, com equidade e ênfase na igualdade de gênero, raça, etnia e geracional. (ONU, 2016)

No âmbito internacional, a perspectiva que se tem quanto ao desenvolvimento como direito humano é uma dimensão complexa, que começa na superação de problemas básicos para a manutenção da vida humana.

Nessa linha, é o direcionamento dos valores constitucionais da Carta Magna de 1988, que tem a dignidade da pessoa humana como pilar do ordenamento jurídico. Cabe apontar o pensamento de Amartya Sen sobre o cenário resultante da observância ao desenvolvimento humano:

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. (SEN, 2009)

A Constituição Federal de 1988 coloca, ao lado da valorização do trabalho humano, a livre concorrência como fundamento da ordem econômica, nos termos do seu artigo 170, *caput*. Nessa linha, compreende-se que haverá uma harmonização entre aqueles princípios, que são complementares um ao outro.

Embora, em uma análise superficial, a economia – pautada predominantemente no lucro capitalista – e os direitos sociais – com viés sobretudo assistencialista – possam levar a uma divergência irreconciliável, não é esse o cenário buscado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a atual ordem econômica defende a manutenção de um sistema capitalista onde haja a possibilidade de materialização dos direitos sociais. Segundo Kohler:

Não se pode deixar de mencionar, todavia, que embora baseada nos princípios básicos do capitalismo, livre iniciativa, propriedade privada e livre concorrência, a ordem econômica constitucional afirma outros princípios representativos de conquistas sociais consolidadas nos últimos tempos, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego, princípios estes que acabam por relativizar a interpretação e aplicação daqueles. (KOHLER, 2013)

Com isso, se entende que o direito ao desenvolvimento previsto no ordenamento é oriundo de um cenário que favorece ao indivíduo, com o progresso do mercado, a possibilidade de acesso a melhores condições de vida, como o direito a um trabalho digno, conforme compreende-se da doutrina de Dezem:

A regulamentação adequada da atividade empresarial enseja o crescimento econômico, social e existencial da sociedade, ampliando as liberdades humanas para permitir o acesso a bens e serviços de caráter essencial que todos devem ter, fortalecendo o princípio máximo da Constituição Federal de 1988 que é o da dignidade da pessoa humana. (DEZEM, 2019)

Do mesmo modo que a atividade privada deve ser exercida com a observância de parâmetros de cunho social, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio fundante irradiado em todo o ordenamento jurídico, é certo que a regulação estatal via sandbox regulatório deve assegurar a manutenção da livre concorrência. A propósito, cabe lembrar, acerca do estudo da concorrência, nos dizeres de Salomão Filho, que:

O direito concorrencial, em sua concepção institucional, não impõe um resultado, ou efeito econômico, mas garante que o relacionamento entre os concorrentes se dê de

forma leal e que a concorrência efetivamente exista, não sendo substituída por relações de poder, típicas dos mercados livres. Pretende, assim, assegurar que os agentes econômicos descubram as melhores opções e ordenem as relações econômicas da forma mais justa e equilibrada. (SALOMAO FILHO, 2013)

O ambiente de livre concorrência regulada pelo Estado, conforme proposto pela Constituição Federal de 1988, tende a aproximar o direito ao desenvolvimento e o mercado. Nas palavras de Coelho, acerca da defesa de um sistema de concorrência que previna concentrações econômicas lesivas às estruturas de mercado:

A importância do sistema de defesa da concorrência aumentou significativamente com o processo de inserção do Brasil na economia globalizada. A abertura para novos investimentos de capital estrangeiro, a desestatização e a formação do bloco econômico com os países vizinhos (Mercosul) são fatores de acirramento da competição empresarial pelo gigantesco mercado consumidor brasileiro. Também se inverteu a atuação predominante do CADE, em função do mesmo processo. De órgão essencialmente repressor, marca que ostentava desde a criação nos anos 1960, ele passou a se dedicar mais, a partir da segunda metade dos anos 1990, à prevenção contra as concentrações econômicas potencialmente lesivas às estruturas do livre mercado. (COELHO, 2021)

Diante disso, o modelo de desenvolvimento do mercado nacional regulado pelo Estado encontra-se distante de um cenário econômico puramente livre, no qual interesses mais fortes movidos pela representatividade econômica podem se sobrepôr ao interesse geral. Como resultado há uma maior probabilidade de relações econômicas equilibradas, sendo que no direcionamento da garantia da livre concorrência pela regulação estatal se percebe a capacidade desse equilíbrio (SALOMÃO FILHO, 2013).

Bem da verdade, a preservação de um cenário equivalente de competitividade no setor privado é um dos fundamentos que orientam as políticas estatais. A livre concorrência para a manutenção da ordem econômica é importante para o mercado e a criação do sandbox regulatório dos criptoativos no âmbito da CVM, como já foi mencionado, funda-se pelo caráter inovador da tecnologia envolvida e pela necessária observância ao princípio da livre concorrência, que traga, ao mesmo tempo, segurança jurídica aos investidores e aos prestadores de serviços envolvendo ativos virtuais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem pretender esgotar as discussões sobre o tema, o presente trabalho aponta para a necessidade de convergência dos fundamentos da ordem econômica, umbilicalmente ligada à ordem social, com os estímulos de inovação por meio da regulação, pelos agentes públicos, dos serviços envolvendo as novas tecnologias.

O surgimento da sociedade da informação e das novas tecnologias ensejou diferentes formas de interações econômicas no plano global, impulsionando o desenvolvimento nacional para uma participação colaborativa, com regimes jurídicos que nem sempre são compatíveis com a ordem econômica constitucional dos países envolvidos.

Os criptoativos, moedas virtuais que fazem parte de um sistema descentralizado, tiveram sua regulação legal no Brasil somente com o advento da Lei federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Entretanto, sua redação genérica e pendente de posterior regulamentação tornam imprescindível, como garantia à livre concorrência e à segurança jurídica, a atuação dos órgãos da Administração Pública, a exemplo do Conselho Monetário Nacional, na regulação da prestação de serviços relacionados a tais ativos financeiros.

Nesse sentido, a CVM tem atuado de forma transparente e satisfatória, ao nosso ver, publicando frequentemente pareceres e instruções normativas, com o objetivo de orientar a atuação de todos os agentes do mercado de valores mobiliários, sem descuidar das normas constitucionais e legais que regem a República Federativa do Brasil.

Diante de tal cenário, mostra-se importante, na nossa concepção, a utilização do modelo de sandbox regulatório que possibilite a realização de testes envolvendo novos modelos de negócio com criptoativos, mediante uma autorização temporária que possibilitará a avaliação, dentro de um ambiente controlado, do modelo regulatório que melhor atenda às necessidades desse mercado.

Em conclusão, o sandbox regulatório estatal envolvendo novas tecnologias deve proteger a sociedade do possível esvaziamento das proteções acerca da livre concorrência, bem como trazer maior segurança jurídica e colaborar com o desenvolvimento humano a partir do exercício das atividades econômicas.

## **REFERENCIAS**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.401/2021**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9052734&disposition=inline>>. Acesso em 20/08/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.478-de-21-de-dezembro-de-2022-452739729>>. Acesso em: 22/12/2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3 [livro eletrônico] : direito de empresa : contratos, falência e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson ReutersBrasil, 2021.

CVM. **Ofertas/Atuações irregulares.** Disponível em:<[https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas\\_atuacoes\\_irregulares.html](https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html)>. Acesso em: 18/10/2022.

CVM. **Ofício Circular CVM/SSE 04/23.** Disponível em:<<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sse1/oc-sse-0423.html>>. Acesso em: 20/04/2023.

CVM. **O que é a CVM?.** Disponível em:<<https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/servidores/estagio/2-materia-cvm-e-o-mercado-de-capitais>>. Acesso em: 20/04/2023.

CVM. **Parecer de Orientação CVM 40.** Disponível em:<<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>>. Acesso em: 18/10/2022.

CVM. **Sandbox Regulatório.** Disponível em:<[https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/sandbox\\_regulatorio.html#Pergunta1](https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/sandbox_regulatorio.html#Pergunta1)>. Acesso em: 10/04/2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; RUIZ, Renata de Oliveira Bassetto. Apontamentos sobre a regulação da atividade empresarial a partir do direito ao desenvolvimento. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 17-33, jan./jul. 2019.

FASSIO, Rafael Carvalho de; RADAELLI, Vanderléia; DE AZEVEDO, Eduardo; DÍAZ, Karina. **Contratações de inovação: guia de alternativas jurídicas e de boas práticas para contratações de inovação no Brasil.** Disponível em:<<https://publications.iadb.org/pt/contratacoes-de-inovacao-guia-de-alternativas-juridicas-e-de-boas-praticas-para-contratacoes-de>>. Acesso em: 10/04/2023.

KOHLER, E. da S. B. (2013). A Ordem Econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. **Revista Direito Em Debate**, 12(18 - 19). <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18-19.p>

MALAR, João Pedro. Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que regula setor de criptomoedas. **Revista Exame**. Disponível em:<<https://exame.com/future-of-money/camara-dos-deputados-aprova-projeto-de-lei-que-regula-setor-de-criptomoedas/>>. Acesso em: 29/11/2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ME. CVM divulga Parecer de Orientação sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários. Disponível em:<<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-financeiro-nacional/acesso-a-informacao/noticias/2022/cvm-divulga-parecer-de-orientacao-sobre-criptoativos-e-o-mercado-de-valores-mobiliarios>>. Acesso em: 18/10/2022.

ONU. **Documento de Programa de País para o Brasil**. Disponível em:<<https://www.undp.org/pt/brazil/marco-legal-e-outros-documentos>>. Acesso em: 16/04/2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**, São Paulo: Malheiros, 2013.

Tribunal de Contas da União. **Sandbox Regulatório**. Disponível em:<<https://portal.tcu.gov.br/sandbox-regulatorio.htm>>. Acesso em: 10/04/2023.

SEN, A.; MOTTA, L. T.; MENDES, R. D. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SMITH, Adam, 1723-1790. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações / Adam Smith** ; tradução Norberto de Paula Lima. -- [4. ed.]. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2017.